OF. TBM Nº. 021/2021

Ouro Fino, 25 de março de 2021.

Ao Exmo. Senhor
Cláudio Boschi
Presidente do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF)
Av. República do Chile, 230 – 19º andar – CEP: 20031-170
Rio de Janeiro – RJ

Senhor Presidente,

Os signatários do presente, Vereadores Tiago Bazolli de Moraes(PL) e Paulo Henrique Chiste da Silva (PL), com assento no Poder Legislativo do Município de Ouro Fino/MG, **apelam** ao Excelentíssimo Sr. Romeu Zema (NOVO), **Governador de Minas Gerais**; ao Exmo. Sr. Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, **Secretário de Estado de Saúde e Presidente do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19** – Comitê Extraordinário COVID-19 – e demais autoridades descritas no §1º, art. 2º, do Decreto 47886 de 15 de abril de 2020; ao Exmo. Sr. Agostinho Patrus (PV), **Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG)**; ao Exmo. Sr. Cláudio Boschi, **Presidente do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF)**; ao Exmo. Sr. Marco Túlio Maciel Pinheiro, **Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (CREF6/MG)**; ao Exmo. Sr. João Vítor Xavier Fautisno (CIDADANIA), **Deputado Estadual de Minas Gerais**, ao Exmo. Sr. Zé Guilherme (PP), **Deputado Estadual de Minas Gerais e Presidente da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude**; e ao Exmo. Sr. Henrique Rossi Wolf, **Prefeito Municipal do Município de Ouro Fino/MG, REQUERENDO-LHES QUE OS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO, AS ACADEMIAS DE GINÁSTICA, AS ACADEMIAS DE DANÇA, OS ESTÚDIOS DE MUSCULAÇÃO, DE ESPORTE, DE ARTES MARCIAIS E CONGÊNERES, DE**

#TODOS CONTRA
COVID-19

PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, PÚBLICOS E PRIVADOS, SEJAM DECLARADOS COMO ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS.

O presente expediente tem por objetivo apelar às autoridades, principalmente àquelas que compõem o Comitê Extraordinário COVID-19, para que declarem como essencial a prática da atividade física e do exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços com essa finalidade, bem como em espaços públicos, uma vez que, os Profissionais de Educação Física estão enquadrados na área da Saúde, realizando, entre outras coisas, cursos e capacitações em AESBV (Atendimento de Emergência e Suporte Básico de Vidas) a cada dois anos.

O Profissional de Educação Física está inscrito dentre os profissionais de saúde de nível superior, conforme disposto na Resolução n° 218, de 6 de março de 1997 do Conselho Nacional de Saúde (Anexo I), considerando que a 8 Conferência Nacional de Saúde "ampliou a compreensão da relação saúde/doença como decorrência de vida e trabalho, bem como do acesso igualitário de todos aos serviços de promoção e recuperação da saúde". Além disso, são convocados para atendimentos emergenciais nos mais diversos campos de atuação bem como para o enfrentamento da COVID-19.

Nesse contexto, para entendimento sobre a atuação da Educação Física na sociedade, ressaltamos o disposto no Art. 3°, da Lei Federal n°9.696/1998 que consagrou:

> "(...) Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projeto, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elabora informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. (...)"

#TODOS CONTR
COVID-19

No mesmo sentido, o Ministério da Economia, através da classificação brasileira de ocupações descreveu sumariamente a atuação dos profissionais de Educação Física da qual se extrai:

> "(...) Estruturam e realizam ações de promoção da saúde mediante práticas corporais, atividades físicas e de lazer na prevenção primária, secundária e terciária no SUS e no setor privado (...)"

O art. 196, a Constituição Federal de 1988 reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, cabendo a este promover condições indispensáveis ao seu pleno exercício, através de políticas públicas que visem à redução de riscos de comorbidades e agravos.

A Atividade física é elemento determinante e condicionante da boa saúde, devendo ser elevada à condição de serviço essencial, conforme disposto no artigo 2°, §1° e 2° da Lei Federal n°8080/1990 c/c artigo 3° com mudança na redação dada pela Lei n° 12.864, de 2013, que assim dispõe:

> "Lei Federal n° 8080/1990:
> Art. 2° A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
> § 1° O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
> § 2° O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.
>
> Lei n° 12.864, de 2013:
> Art. 3° Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a

#TODOS CONTR
COVID-19

atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais".

Vale destacar, ainda, que a ação dos exercícios físicos não fica restrita somente à proteção de doenças crônicas como as anteriormente citadas, mas também atua fortemente no sistema imunológico, inclusive diminuindo a incidência de doenças transmissíveis como as infecções virais. Há evidencias de que o exercício físico pode proteger o indivíduo da influenza, rinovírus (outra causa do resfriado comum) e hepersvírus, com EpsteinBarr (EBV), varicela-zoster (VZV) e herpessimplex-vírus-1 (HSV-1) e do novo coronavírus SARS-COV-2, causador da COVID-19. Por essas razões, muitos municípios brasileiros, além dos Estados de Santa Catarina através da Lei n° 17.941 de 8 de maio de 2020 e do Sergipe através da Lei n° 8.752 de 22 de setembro de 200, já reconheceram a prática da atividade física e do exercício físico, ministrados por profissionais de Educação Física, como essenciais para a população.

E mais, o próprio Governo Federal, através do Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020, com a alteração pelo Decreto n.º 10.334, de 2020, (art. 3º, §1º, inciso LVII), reconheceu como essenciais às academias de esporte de todas as modalidades. Vejamos:

> "Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.
> § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:
> (...)
> LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020)"

#TODOS CONTR
COVID-19

Assim, por tudo que restou explanado, não restam dúvidas acerca da necessidade de elevação da prática da atividade física e do exercício físico, a ser desenvolvida em estabelecimentos privados e públicos, à condição de atividade essencial e primordial para a manutenção da boa saúde, razão pela qual, requeremos as autoridades destinatárias que intervenham, imediatamente, quanto à deliberação e declaração de atividade essencial desenvolvida pelo educador físico no Estado de Minas Gerais.

Sendo só para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves em 24 de março de 2021.

Tiago Bazolli de Moraes
Vereador
Câmara Municipal de Ouro Fino

Paulo Henrique Chiste de Silva
Vereador
Câmara Municipal de Ouro Fino

#TODOS CONT
COVID-1